



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.353, DE 2020**

**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Revoga-se o artigo 115 e alteram-se os incisos IV e V do artigo 116, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata das causas de extinção da punibilidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-10856/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Revoga-se o artigo 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 116. ....

V - enquanto não resolvido incidente de insanidade mental, de falsidade documental ou exceção de suspeição ou de impedimento;

VI - enquanto não resolvido conflito de atribuições no âmbito do Ministério Público ou de competência judiciária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É de se considerar que o Código Penal completará 80 (oitenta) anos em dezembro de 2020. A mini reforma do Código Penal, por sua vez, ocorrida em 1984, se encaminha para completar 04 (quatro) décadas.

E desde a década de 90, com ascensão tecnológica e desenvolvimento social, acesso à informação e difusão de conteúdos variados, foram diversas e profundas as mudanças na dinâmica social do país, as alterações psíquicas e de comportamento, com a noção da vida adulta desde tenra idade, o aumento considerável da expectativa de vida da população, dentre outras mudanças ocorreram neste tempo.

Diante da realidade, cuja mudança é patente nestes quase 40 anos, o artigo 115 não mais se justifica ante a maturidade evidente de uma pessoa entre 18 e 21 anos e, de outro giro, com maior longevidade da população quanto aos maiores de 70 anos.

No texto atual, o artigo 116 traz hipóteses que costumeiramente atrasam os processos, incrementando os riscos de prescrição e, por fim, privilegiando a impunidade de criminosos.

Considerando a importância do tema, decreto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

**CARLOS JORDY**  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela pronúncia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007](#))

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

VI - pela reincidência. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))  
§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**